

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. (a) PREGOEIRO(a) DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 - CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

IBMEC EDUCACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado e instituição de ensino superior, ora, já qualificada nos autos do aludido processo licitatório, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.298.309/0007-56, Tel.: (21) 4503-4323 / 96650-5775, e-mail: relacionamentob2g@ibmec.edu.br, pelo seu procurador que subscreve o presente, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida pelo Sr(a). Pregoeiro(a), que equivocadamente habilitou a empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA., o que faz com base nas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, com fulcro no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05 e subitem 11.2.3 do Edital, o qual prevê que o prazo para sua interposição é de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado de habilitação. Sendo assim, o prazo para a respectiva interposição, se finda em 10 de agosto de 2022.

IMPORTÂNCIA DA RECONSIDERAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO APELO

Os processos de compras para suprir as necessidades da Administração Pública brasileira são regidos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelas normas internas e regulamentos dos Órgãos e Empresas Públicas Contratantes. Esses Órgãos e Empresas Públicas estão adstritos, portanto, às normas fixadas em lei e às suas próprias normas, não podendo afastar-se delas em nenhuma situação. O reconhecimento de eventuais equívocos ou erros de condução ou de avaliação faz com que o órgão ou empresa saia fortalecida de qualquer episódio. Entretanto, a manutenção de uma decisão equivocada pode trazer consequências adversas a todo processo.

Eis a regra clara do art. 41 e 44 da Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Em que pese o entendimento proferido na decisão de habilitação, merece sua reforma, pois estão em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, fatos que serão analisados nesta peça.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente está participando da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, a qual tem como finalidade a contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química, sendo a empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada HABILITADA, no dia 05/08/2022, conforme Ata do Pregão Eletrônico, não obstante, a ausência de cumprimento aos subitens 9.11.2, 9.11.3do edital.

PRELIMINARMENTE

Retornando ao Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, em consonância com a Carta da República que dispõe, expressamente, que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos."

Como se vê de forma inquestionável, o processo licitatório deve primar pela observância de diversos princípios, dentre os quais se destacam, in casu, os da LEGALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

Quanto à vinculação ao edital, conceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e, como tal, vincula aos seus que o expedir." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, p. 249/250)

A propósito, mister ressaltar que a ação ou omissão do licitante é de sua inteira responsabilidade, não podendo a Administração, suprir-lhes as faltas, sob pena de violar os princípios da legalidade, igualdade entre os licitantes e o

da impessoalidade, consoante será detalhado nestas razões.

É manifesto que o Edital é o fundamento de validade dos atos próprios de uma licitação, no sentido de que a desconformidade entre os termos da regra editalícia e os atos administrativos praticados subjetivamente ao longo do curso de um processo, se resolvem pela nulidade desses mesmos atos.

Destarte, o edital prevê condições objetivas para julgamento, na fase de HABILITAÇÃO. O Ilmo. Sr. Pregoeiro(a), juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, data vênua, deixaram de observar alguns requisitos essenciais na apreciação dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, o que ocasionou, de forma equivocada, a habilitação da empresa. Sendo a ausência de tais documentos, os mesmos que decidiram pela desclassificação da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO LTDA., durante a fase de aceitação do certame.

DO MÉRITO

Descumprimento dos requisitos de habilitação
. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dispõe o Edital nos subitens 9.11.2 e 9.11.3, in verbis:

"9.11.2 Comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional.

9.11.3 Os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços deverão apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o profissional possui experiência em programas de desenvolvimento de competências gerenciais, individuais e comportamentais."

Insurge a empresa Recorrente quanto aos documentos apresentados pela empresa Arrematante, pois, descumpriu explicitamente as exigências de habilitação técnica do Edital.

É importante ressaltar que a Administração Pública, através do subitem 9.11 do Edital – Qualificação Técnica, previu expressamente que o processo licitatório deve servir para verificação das competências técnicas das licitantes, pois, trata-se de mandamento que tem, obviamente, sua razão de ser. Sua finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. E a cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados será convém confiada, a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, muito provavelmente, alguma monta de recursos públicos. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, não colocá-lo sob risco é estritamente necessário, pois, definitivamente, em matéria de contratações públicas, a Administração não pode ser incauta.

Assim, é que o escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do interesse público, a Administração cerca-se de cautelas, cujo objetivo é prevenir contra o insucesso da contratação e, por conseguinte, da realização do objeto visado. É por isso que, no procedimento de escolha, a Administração pode – e deve – formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado este apto, tanto técnica, quanto economicamente, a cumprir o avençado.

Ademais, não se pode, por amor à competição, deixar de se ater aos requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis, haja vista, que a empresa Recorrida, apresentou documentos onde sua comprovação de qualificação, não preenchem na íntegra os requisitos técnicos.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira justiça, tendo assim demonstrada a improcedência da habilitação da empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA., vimos requerer o seguinte:

a) Caso o Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), verifique que os argumentos apresentados sejam suficientes para suprir quaisquer tipos de diligências, requeremos a inabilitação da empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter deixado de cumprir as exigências contidas nos subitens 9.11.2 e 9.11.3 do edital, dando continuidade ao rito deste certame, convocando a próxima empresa pela ordem de classificação das propostas;

b) Caso não haja provimento do presente recurso, por entendimento da Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), o que se admite ad argumentandum, requer que seja o presente, enviado a autoridade superior para ulterior decisão, onde confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, tendo em vista, os fundamentos fáticos e jurídicos supra-expendidos.

Nestes Termos,

Pede e Confia no Deferimento.

Rio de Janeiro / RJ, 10 de agosto de 2022.

Fechar